

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ARISTOTÉLICO E OS SEUS DEBATES ATUAIS
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

**THE PRINCIPLE ARISTOTELIAN EQUALITY AND THEIR CORRENT DEBATES IN
THE BRAZILIAN SOCIETY**

Gabriel Maçalai¹

Bianca Strücker²

RESUMO

Aristóteles afirmou que a igualdade só se mostra possível diante de uma sociedade que embora diversa como a natureza também é, trate cada desigual com desigualdade com o intuito de construir entre eles a equiparação, ou seja, gradativamente pôr fim a linha tênue entre que liga a desigualdade a certas circunstâncias. O conceito dado por Aristóteles perpetuou-se no tempo, partiu da Grécia, chegou a Roma, passou pelo Cristianismo, foi parte importante nos debates que deram origem a Revolução Francesa, bem como aos Direitos Humanos. Em 1934 chegou ao Brasil oficialmente na Constituição daquele ano, perpetuou-se inclusive durante a Ditadura Militar e chegou a Constituição Cidadã de 1988. Assim, estabeleceu-se diferenciações no tratamento de desiguais para permitir que todos os cidadãos e cidadãs brasileiros possam tornarem-se iguais, cumprindo o princípio da liberdade.

Palavras-Chave: Igualdade. Desigualdade. Diversidade. Aristóteles.

¹ Mestre em Direito (UNIJUI). Bacharel em Direito e Teologia e Licenciado em Estudos Sociais e Filosofia. Advogado, Assessor Jurídico do Município de Inhacorá/ RS, professor de graduação e pós-graduação na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e diretor executivo da FAINTER. E-mail: gabrielmacalai@live.com

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com bolsa da CAPES. Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Especialista em Direito de Família e Direito Processual Civil, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Atuou como 1ª Registradora substituta do Ofício de Registros Públicos de Chiapetta/RS entre 2011 e 2016. Participa do projeto de pesquisa Entre Memória e Esquecimento: A Desconsideração dos direitos humanos nas ditaduras militares, junto à Unijuí. Atua junto ao Núcleo de Educação e Informação em Direitos Humanos - NEIDH - anexo ao Programa de Mestrado em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos, da Unijuí. Participa do projeto de pesquisa Direito, Cultura e Religião: conexões e interfaces, coordenado pelo prof Dr. Noli Bernardo Hahn, junto ao PPGD da URI Santo Ângelo-RS. Advogada. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Email biancastrucker@hotmail.com

ABSTRACT

Aristotle stated that equality only shown is possible in face of a society that although diversity as nature is also, dealing every unfair with inequality with the intention to build among them the equalization, in other words, gradually ends in the fine line between linking to certain circumstances. The concept given by Aristotle was perpetuated in time, came from Greece, arrived in Rome, has usurped, has been misused by Christianity and was an important part in the debates that give rise to French Revolution and Human Rights. In 1934 arrived in Brazil officially in the Constitution of that year, perpetuated inclusive even during military dictatorship and reached the Citizen Constitution of 1988. Thus, differences established in treating dissimilar to enable that all Brazilian citizens could become equals, fulfilling the principle of freedom.

Keywords: Equality. Inequality. Diversity. Aristotle.

1 INTRODUÇÃO

Aristóteles, importante filósofo grego, a partir de seus estudos oriundos da escola Platônica, elaborou um conceito de igualdade, que migrou pelos séculos e pelas culturas, chegou ao Brasil inclusive, e tem seus principais conceitos ainda guardados e perseguidos pela sociedade global como todo.

Mais do que uma consideração filosófica, o princípio da igualdade dado pelo filósofo caminhou pelas ciências e chegou até as Ciências Humanas, tornando-se elemento essencial dos Estados Democráticos, também um Direito Humano e, hoje faz-se presente em praticamente todas as noções do globo terrestre.

Neste trabalho, estudaremos a definição aristotélica de igualdade, e sobre ela percorremos um deslinde histórico que culmina em nossa sociedade brasileira e atual, demonstrando a aplicabilidade da isonomia em nosso país. Para tal, analisamos elementos tradicionais do estudo da isonomia tais como a igualdade material e formal, sua disposição na Constituição Federal de 1988 e em outras normas nacionais.

No entanto, não nos resumimos a letra da lei. Antes falamos de elementos que criam novos debates. Dentre eles, a questão da diferenciação entre igualdade, desigualdade e diferença. Ademias, passamos a discutir a questão do direito fundamental a diferença, que embora não esteja explicito na Carta Política precisa ser observado no viver cotidiano de todo

cidadão, de modo que possamos alcançar uma sociedade igualitária, pluralista, e que respeita a diferença.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ARISTOTÉLICO E OS DEBATES ATUAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Passaremos a discutir preliminarmente a lição de Aristóteles acerca da igualdade encontrada em sua obra *Ética a Nicômaco*, e estabeleceremos princípios norteadores adotados na confecção deste trabalho. Em seguida migraremos para a evolução histórica do conceito de igualdade, trataremos da igualdade em seu duplo efeito: formal e material e por fim seu estabelecimento no Brasil e os debates que envolvem esta questão atualmente.

2.1 Conceitos e Evolução Histórica

O entendimento aristotélico acerca da igualdade, pode ser encontrado em *Ética a Nicômaco* (2013, p. 99, 100), onde o autor defende que:

Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputa e queixas (como quando iguais recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes desiguais). Ademais, isso se torna evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas “de acordo com o mérito de cada um”, pois todos concordam que o que é justo com relação à distribuição, também o deve ser com o mérito em um certo sentido.

Na mesma obra Aristóteles trata de diversos temas, entre eles a justiça, onde a igualdade é essencial. Nesta esteira, a citação acima expressa a compreensão de que “igualdade e os ideais de justiça somente serão alcançados em sua plenitude se tratarmos os individuais iguais, igualmente, na medida da desigualdade de cada um” (D’OLIVEIRA, 2015, p. 5).

Neste sentido, tanto para a criação da justiça distributiva, quanto na social é preciso, conforme Aristóteles, estabelecer a igualdade por meio da equidade. Na justiça distributiva é preciso haver uma escala geométrica de contribuição de cada ser para a divisão recursal e de bens conforme o mérito de cada indivíduo. Assim, a igualdade seria proporcional a

capacidade de cada cidadão. No tange a justiça cumulativa, as trocas geradas interindividuais só poderiam ocorrer na dimensão exata das necessidades de cada pessoa. Igualmente, a justiça social estabelece direitos e realidades mutantes e dinâmicas, regidas por normas regularizadores das necessidades sociais, onde a equidade visa humanizar normas e regras jurídicas (BRYCH, 2015). Somando-se estes conceitos é possível perceber que a igualdade, como compreendida por Aristóteles é parte essencial na construção dos conceitos históricos de justiça. A igualdade é compreendida como um princípio, que são:

Normas, e, como tal, dotados de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles compatíveis. Servem, também, para orientar a correta interpretação das normas isoladas, indicar, dentre as interpretações possíveis diante do caso concreto, qual deve ser obrigatoriamente adotada pelo aplicador da norma, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico (HORACIO, 2008, p. 1411).

O princípio da igualdade ou da isonomia que etimologicamente vem da junção de duas palavras gregas *isos* que significa igual e *nomos* que tem sentido de norma (SILVA, 2015), resistiu o tempo e as transformações sociais alcançando os dias de hoje. Aristóteles deu início a essa concepção, na Grécia, na *Polis*, em um ambiente plenamente democrático, onde os cidadãos podiam exercer seus direitos. Ocorre, no entanto, que nem todos os moradores da região eram considerados cidadãos. O conceito de propriedade está intimamente ligado a democracia grega, pois quem era proprietário podia participar do mundo político (BARROS, 2015), ademais “somente os cidadãos livres e maiores de 20 anos podiam exercer a cidadania ativa excluindo automaticamente deste conceito os escravos, estrangeiros e as mulheres” (D’Oliveira, 2015, p. 6).

Passamos da Grécia para Roma onde havia a discriminação na distribuição de cargos entre patrícios e plebeus, afirmando fortemente a escravidão. Apenas com a edição da Lei das XII Tábuas e o Édito de Caracala passou a se ter o entendimento de que as leis não devem instaurar privilégios (D’OLIVEIRA, 2015). Na era do Cristianismo, onde Paulo escreve na Primeira Epístola aos Coríntios 12:13 (NVI) que “em um só corpo todos nós fomos batizados em um único Espírito: quer judeus, quer gregos, quer escravos, quer livres. E a todos nos foi dado beber de um único Espírito”, embora fosse tempo de grande exclusão, inaugurou-se a ideia de que todos os cidadãos seriam iguais perante Deus (D’OLIVEIRA, 2015).

A Revolução Francesa de 1789, que juntamente com a Revolução Americana de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 formam a base para surgimento do que hoje entendemos por Direitos Humanos, ou seja, aqueles direitos que nascem juntamente com o ser humano e por isso são inerentes a todos (SILVA, 2015). Neste período, com grande base no Iluminismo, surgem os ideais sociais de igualdade, fraternidade e liberdade. Neste caso, igualdade fala de “inexistência de desvios ou incongruências sob determinado ponto de vista” (D’OLIVEIRA, 2015, p. 7), na política diz respeito a ausência de diferenças entre direitos e deveres entre os membros da sociedade (D’OLIVEIRA, 2015). Juridicamente entende que “uma norma que impõe tratar todos da mesma maneira os que estejam na mesma situação de igualdade e desigualmente os que se encontrem em situações diferentes” (D’OLIVEIRA, 2015, p. 7).

Fraternidade carrega consigo a ideologia de irmandade, fortalecendo ainda o conceito de igualdade, no sentido de que entre irmãos não há possibilidade de discriminação, por serem descendentes, semelhantes, iguais. Liberdade, portanto, tem relação com o exercício e a dignidade de direitos (D’OLIVEIRA, 2015).

É evidente, que durante séculos, o conceito de igualdade foi utilizado para reforçar desigualdades, excluindo muitos cidadãos de seu exercício. As mulheres por exemplo, durante os séculos XVII e XVIII, em determinados estados do EUA, não só tinham direito ao voto como chegaram a exercer o poder parcialmente, até a sua proibição com o advento da Revolução Americana. Na Revolução Francesa – símbolo máximo dos direitos humanos – as mulheres, pelo menos as mais pobres, também lutaram e tomaram parte nas diversas formas que a vida política assumia, inclusive participando das barricadas e revoluções, mas, foram apagadas da história, e guilhotinadas, quando ousaram estender os direitos humanos para si, com Olympe de Gouges, que em 1791, em plena Revolução Francesa, escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, e em nome desta oposição ao patriarcado foi condenada a guilhotina.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu primeiro artigo sintetiza o que já pontuava a história, *in verbis*, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Ou seja, são direitos básicos de todo ser humano a liberdade e a igualdade (D’OLIVEIRA, 2015).

Na Constituição Alemã de Weimar de 1919 são firmados os pressupostos da igualdade material e formal, apontando que a igualdade formal em uma sociedade heterogênia na verdade se transforma em ditadura daqueles que possuem o *status* de estar em uma classe dominante (D'OLIVEIRA, 2015).

2.2 Igualdade Formal e Igualdade Material

Antes de adentrarmos no princípio da isonomia no solo brasileiro estabeleceremos duas diferenciações que deverão nortear o estudo como um todo. Trata-se da distinção entre igualdade formal e material. A primeira diz respeito ao fato de a lei tratar todos com isonomia, sem distinção, não estabelecendo privilégios e nem retirando direitos a qualquer cidadão em detrimento de outros (LENZA, 2011). Não passa, na verdade, de uma expressão fria da lei que raramente encontra aplicação. Por outro lado a igualdade substancial, real ou material, é o objetivo da formal, ou seja a prática vivencial da igualdade. Segundo Gonzaga (2015, p. 2), essa forma de igualdade não pode ser vista “pois a vaidade dos homens impede que todos sejam iguais”.

Apontamos assim, que igualdade formal é aquela dada em lei que assegura que não haverá privilégios entre os cidadãos. Igualdade real é aquela vivenciada na prática cotidiana, difícil de ser alcançada, mas desejada por todo o ordenamento e toda entidade que se norteie pelo mínimo de ética desejado.

2.3 O princípio da igualdade no Brasil

No ordenamento brasileiro, o princípio da igualdade surgiu tarde. Apresentou-se apenas na Constituição de 1934, em seu artigo 113, *caput* e inciso I que:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

A demora no estabelecer os ideários da igualdade no país pode ter se dado, num primeiro momento devida a herança deixada pela colonização escravocrata que retirava de alguns homens a condição de ser humano e trazia a ideia de mercadoria. Ocorre que na Constituição de 1891, embora fosse posterior ao término oficial da escravatura no Brasil, o pensamento social sobre o tema ainda não havia se alterado (D'OLIVEIRA, 2015).

Embora tenha demorado a ingressar na jurisdição nacional, uma vez incluso o princípio da igualdade nunca mais foi excluído, ao menos na formalidade da lei. As Constituições de 1967 e 1969 - por alguns entendida apenas como Emenda Constitucional, postas em vigência durante a ditadura militar expressaram a isonomia formal, ainda que com forte “redução dos direitos individuais” (PAULO e ALEXANDRINO, 2011, p. 30). Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1981, p. 270), em seu *Curso de Direito Constitucional*, baseado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1969, disse que o princípio da igualdade

É uma limitação ao legislador e uma regra para interpretação. Como limitação ao legislador, proíbe-o de editar regras que estabeleçam privilégios em razão da classe ou posição social, da raça, da religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido o princípio da Constituição, a lei que o violar será inconstitucional. É também um princípio de interpretação. O juiz deverá dar sempre à lei o entendimento que não crie privilégios, de espécie alguma. E, como o juiz, assim deverá proceder todo aquele que tiver de aplicar a lei.

A citação acima deixa evidente o critério formal e real da igualdade. Formal ao referir-se do processo legislativo que precisava observar a isonomia para não conferir vantagens a alguns sob pena de ser inconstitucional. Da mesma forma, o quesito real se manifesta mais na atuação de magistrados frente a interpretação legal e da aplicação nos casos concretos.

Com a ascensão da democracia resultado do movimento “Diretas Já”, em 1985 Tancredo Neves é eleito de forma indireta pelo Congresso Nacional, pondo fim ao Regime Militar. Neves, no entanto faleceu antes de sua posse, fazendo com que José Sarney, seu vice, se tornasse o novo Presidente do Brasil. Sob a liderança de Ulysses Guimarães é convocada Assembleia Constituinte que elaborou a dita Constituição Cidadã, promulgada em 1988, vigente em nosso país. Com forte influência Iluminista, a nova Constituição fortalece e destaca o Estado Democrático de Direito e conseqüentemente o princípio da igualdade (GONZAGA, 2015).

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

O Estado Democrático de Direito é fruto de uma evolução. Teve sua origem no dito Estado de Direito, que com o passar dos dias veio a se transformar no Estado Social, e posteriormente transformou-se no que hoje conhecemos como Estado Democrático de Direito (SANTOS, 2015). Santos (2015) afirma que:

[...] esse modelo de Estado democrático de Direito se mantém gerenciado através de normas, que tanto podem ser regras como princípios, os quais são divididos dentro do texto Constitucional em quatro ordens: a) princípios da ordem política; b) princípios da ordem tributária e orçamentária; c) princípios da ordem econômica e financeira e d) princípios da ordem social [...], a primeira ordem de princípios (art. 1º a 5º da CF/88), tendo em vista que o tema se refere aos princípios fundamentais do Estado brasileiro.

Dentre os princípios da ordem política estão o princípio republicano, da legalidade, separação dos poderes, pluralismo político, dignidade da pessoa humana, e dentre outros o da isonomia (SANTOS, 2015). Desprendemos, da leitura do texto constitucional, que existem limitações ao princípio da igualdade. Na Constituição de 1969 já era entendida essa concepção, tanto que Ferreira Filho (1981, p. 270) afirmou que “esse princípio não é, todavia, absoluto. As próprias constituições ao consagrá-lo nem por isso renegam outras disposições que estabelecem desigualdade.”

2.4 Os principais debates atuais sobre a igualdade no Brasil

O movimento mais contemporâneo acerca da igualdade, também busca o respeito à diferença. Para José D’Assunção Barros (2015) igualdade, bem como desigualdade não se referem a elementos essenciais do ser humano, mas sim a circunstâncias. Neste sentido,

Qualquer noção de desigualdade não pode ser senão circunstancial em parte porque estão sempre sujeitos a um incessante devir histórico os próprios critérios diante dos quais a desigualdade poderia ser pressentida ou avaliada. (BARROS, 2015).

Conforme Barros (2015), a diferença, no entanto, é um elemento sempre presente no ser humano, assim como é na natureza. Refere-se a diversidade como um todo. Para facilitar o entendimento desta questão, exemplificamos com a liberdade constitucional de ir e vir:

De um lado teríamos o homem que pode ir a todos os lugares (que imaginariamente seria aquele que detém um máximo de poder, riqueza e prestígio) e do outro o

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

homem que não pode ir a nenhum lugar (que poderia ser ilustrado com o exemplo de um prisioneiro na solitária). Entre estes limites extremos existem as gradações, e também as reversibilidades (o ditador pode ser um dia preso, e o prisioneiro libertado). (BARROS, 2015).

Em tese, não há diferenças entre um homem livre e um preso. Mas a situação fática em que se encontram faz com que se estabeleça uma grande diferenciação: um está privado de liberdade enquanto o outro goza de todas as vontades e seguir onde se está no momento ou de deslocar-se, irreprensivelmente. Diferente é a diversidade existente entre homens e mulheres. Existem então, diferenças entre homens e mulheres, religiões, nacionalidades, raças, opções sexuais. Essas distinções não permitem mudanças, gradações ou que a ação social altere suas naturezas, apenas que firmem essas posições frente a sociedade (BARROS, 2015).

Neste sentido, estabelecendo contrastes entre desigualdade e diferença, apontou Barros (2015) que “as desigualdades são reversíveis no sentido de que se referem a mudanças de estado; as diferenças, de um modo geral, não”. Noutro trecho continuou:

Pode-se dizer que as desigualdades relacionam-se mais frequentemente ao *estar* ou mesmo ao *ter* (pode-se “ter” mais riqueza, mais liberdade, mais direitos políticos), enquanto as diferenças relacionam-se mais habitualmente ao *ser* (“ser negro”, “ser brasileiro”, “ser mulher”).

Através da ação social, no entanto é possível trabalhar tanto a diversidade quanto a desigualdade: as desigualdades são superadas e as diferenças precisam ser afirmadas. É que existem gradações que permitem o transito entre a igualdade e a desigualdade, o que se mostra totalmente inviável diante das diferenças (BARROS, 2015).

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da Igualdade vem substanciado em dois artigos, principalmente. No terceiro e no quinto artigos da Constituição da República fica evidenciado o princípio da isonomia. Ao fazer parte dos “objetivos fundamentais a serem perseguidos pelo Estado Brasileiro” (PAULO e ALEXANDRINO, 2011, p. 95) a igualdade se mostra pela primeira de forma mais expressa na atual Carta Política:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Paulo e Alexandrino (2011, p. 95) afirmam que

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Esses objetivos têm em comum assegurar a igualdade material entre os brasileiros, possibilitando a todos iguais oportunidades para alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade, bem como para autodeterminar e lograr atingir suas aspirações materiais e espirituais, condizentes com a dignidade inerente a sua condição humana.

Em primeiro, o artigo terceiro trata da igualdade em relação a origem. Fala assim da questão da nacionalidade. Como apontamos acima, nacionalidade tem relação com as diferenças existentes entre seres humanos. É possível que um indivíduo seja brasileiro nato, naturalizado, estrangeiro, possua dupla nacionalidade ou ainda não possua nenhuma. Nesta questão, não pode haver discriminação entre nenhum deles, estando todos sob a promoção do bem pelo Estado Brasileiro (BARROS, 2015).

Quando fala de raça e cor, o inciso IV do artigo terceiro, fala da multidão étnica existente no país. Barros (2015) afirma que:

A diversidade humana é tão grande múltipla e aberta a misturas e superposições [...], por outro lado, as pesquisas do projeto genoma já demonstram que todos os homens modernos descendem de uma matriz comum oriunda de certa região da Etiópia pré-histórica [...] existem inúmeras e indefinidas tonalidades de pele (e não três ou quatro) e que estas se somam a inúmeros tipos de cabelo e constituições labiais, a diversificados padrões cranianos e tendências de estrutura óssea e a tantas e tantas outras distinções biológicas que a bem da verdade não nos permitiriam falar em absoluto de um tio unificado de negro ou de branco.

Embora a lei elenque formas diversas de tratamentos para algumas raças ou comunidades em detrimento de outras, trata-se de ação social manifesta em favor daqueles que historicamente foram excluídos de qualquer projeto de Estado, lhes sendo usurpados todos os direitos durante séculos. São ações afirmativas que visam balancear as relações históricas e sociais do Brasil, como por exemplo a política de cotas proposta pelo Governo Federal na M.P. nº. 213 de 10 de setembro de 2004, que instituiu o PROUNI – Programa Universidade Para Todos (LENZA, 2011). Além disso, conforme o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição de 1988 crimes de racismo são inafiançáveis e imprescritíveis, conforme regula a Lei nº. 7.716/89.

No que tange a discriminação sexual, aspectos históricos novamente precisam ser lembrados. Desde os tempos mais remotos a mulher é discriminada, taxada como objeto, ser inferior ao homem. Aristóteles, que aqui referendamos como grande filósofo e defensor da

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

igualdade, afirmou que “a mulher pode ser definida como um homem inferior” (QUEM DISSE, 2015). Assim, a promulgação de leis e políticas governamentais, como a do tendem a recuperar a dignidade por anos posta de lado.

Neste debatem também surgem os direitos buscados através de lutas pelo movimento LGBT – lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros. É inegável o grande sofrimento, fruto do preconceito, envolvendo a maior parte dos militantes pelos direitos LGBT, como discriminação, preconceito, violência, exclusão da sociedade, assassinato.

Conforme dados publicados em novembro de 2016 pela organização internacional Transgender Europe (TGEu) (2016) o Brasil matou ao menos 868 travestis e transexuais nos últimos oito anos, o que o deixa, disparado, no topo do ranking de países com mais registros de homicídios de pessoas transgêneras. Essas violações repetem o padrão dos crimes de ódio, motivados por preconceito contra alguma característica da pessoa agredida que a identifique como parte de um grupo discriminado, socialmente desprotegido. Tem sido utilizado o termo “transfobia” para se referir a preconceitos e discriminações sofridos pelas pessoas transgênero, de forma geral.

Embora o rol do inciso IV do artigo terceiro não seja taxativo, abordaremos a questão de idade. Em muitas culturas, ser idoso é ostentar títulos de sabedoria e ocupar posições especiais. No entanto em nossa realidade, a tendência é outra, ficando marginalizados. No entanto, o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) tenta excluir a desigualdade estabelecida criando privilégios a esta faixa etária. Da mesma forma, faz o artigo 227 da Constituição Federal juntamente com o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), que visa protege-los de maneira especial (GONZAGA, 2015). O artigo 5º, por seu turno, trata dos direitos e garantias fundamentais. Em seu *caput* estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Mais uma vez a Lei Maior não faz uso de rol taxativo, mas genérico acerca dos direitos garantidos a todos. Após tratar da igualdade entre brasileiros e estrangeiros, passa a referir sobre o direito à vida. Tal questão é imprescindível visto que pela lógica é matriz de todos os outros direitos. A liberdade configura elemento essencial em um Estado Democrático

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

de Direito como o nosso. A segurança, por sua vez, abre um largo leque de possibilidades: pode se referir tanto a proteção a vida como a proteção jurídica. A propriedade fala da vida em grupo (GONZAGA, 2015). Da igualdade já iniciamos a tratativa, pelo que a tomaremos novamente.

O artigo 5º da Constituição Cidadã deixa evidente que todos são iguais diante da lei (igualdade formal) e que não podem ser submetidos a qualquer forma de discriminação (igualdade substancial). A igualdade formal é consagrada pelo liberalismo clássico, enquanto o Estado Social ativo perseguia igualdade real diante dos bens necessários a vida (LENZA, 2011). Nesta esteira, para a efetivação da igualdade real, Rui Barbosa, em a *Oração aos Moços*, ratifica aquilo que Aristóteles afirmou, e que apontamos ao principiar este trabalho. Afirmou o jurista brasileiro que:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, 1999, p. 26).

Para então, concretizar a realidade formal e torna-la real, o próprio legislador passa a estabelecer critérios para equiparar as partes nas relações sociais que se mostram. Sobre esse fato, falamos sobre o tratamento especial que se dá em relação as diferenças de sexo, idade, etnia. Porém, é preciso estabelecer critérios para se saber até quando um ato legal é constitucional ou se torna inconstitucional por trazer vantagens a alguns em detrimento de outros. Diante de tal impasse, Bandeira de Mello (2005, p.41) traz elementos norteadores do princípio da isonomia:

a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Diante disso, é possível perceber quando uma lei ou ato legal ou jurídico é praticado em favor dos Direitos Humanos, ou em desfavor, para a diminuição de vantagens ou criação de privilégios. É que uma lei constitucional “não nos dá nem mais nem menos direitos, e nem mais nem menos deveres” nas palavras sutis de Sérgio Gomes da Silva (2015). Entretanto, outra situação doutrinária entra em debate. A isonomia precisa ser debatida também a “Igualdade na lei” e a “igualdade perante a lei”.

A primeira fundamenta que o legislador não poderá se valer da lei para estabelecer discriminações entre pessoas, quando na realidade todos dispõem tratamento idêntico. A segunda dirige-se aos aplicadores da lei, para impedir que usem enunciados jurídicos para fundamentar distinções, quando a própria lei primou dada circunstância como iguais (SANTOS, 2015).

Nesta sorte, contextualizando a sociedade brasileira, apontaremos mais diferenciações impostas pela lei para equiparar o cidadão diante de relações jurídicas que se mostrarão no cotidiano. Trataremos assim da igualdade tributária, legal, penal, consumerista, e no acesso à justiça. O artigo 145, parágrafo primeiro da Carta Política estabelece que

Art. 145 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Assim, a legislador buscou estabelecer justiça entre os contribuintes fazendo com que passasse a contribuir com mais aquele que efetivamente possui mais, e, por seu turno, contribuir com menos aqueles que efetivamente não possuem condições de com mais arcar. Desta forma ainda, estabeleceu hipóteses de isenções tributárias para aqueles que se encontram em estado de miserabilidade e hipossuficiência econômica (GONZAGA, 2015).

A igualdade legal tem base na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos LIV e LV, e diz respeito ao fato de que apenas a lei anterior pode fazer com que uma conduta seja considerada crime ou proibição. Ademais,

Diferentemente do direito inquisitivo, é garantido a todos o devido processo legal, que, resumidamente, consiste no direito à prévia citação para conhecimento do teor da acusação; direito de um imparcial; direito de arrolar testemunhas e elaborar perguntas, o contraditório; ampla defesa; defesa técnica; não ser acusado com base em provas ilícitas, privilégio contra a autoincriminação (GONZAGA, 2015).

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Seguimos o entendimento das equiparações legais, agora tratando das relações de consumo, com base no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, e posteriormente estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, que tratou de buscar equiparar entre si nas relações comerciais as partes denominadas de consumidores, fornecedores e prestadores de serviço. Assim, “o consumidor, aquele que é o destinatário da produção, por sua condição hipossuficiente, não domina os meios e os modos de produção, a ponto de sequer ter condições de evidenciar os danos causados pelo produto ou serviço” (GONZAGA 2015).

Outrossim, trataremos da igualdade no acesso à justiça, que vem substanciada no artigo 5º, incisos XXXIV e LXXIV da Lei Maior, que determina que independentemente do pagamento de taxas todos, sem exceção terão acesso à justiça. Para tal, estabeleceu-se anteriormente a Lei nº. 1.060/50 que dispõe da assistência judiciária gratuita aqueles que não podem arcar com as despesas e custas processuais e honorários advocatícios, por exemplo. Estabeleceu-se assim discriminação, em desfavor dos que são abastados, afim de tornar párea a disputa judicial entre as partes (GONZAGA, 2015). Nesta questão Torres (2015, p. 15, 16), estabelece um resumo das diferenças constitucionais da seguinte forma:

art. 3º, III (estabelece como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais); art. 5º, VIII (reconhece a pluralidade de crenças religiosas, filosóficas e políticas), XLVIII (distingue os apenados de acordo com a sua idade, sexo e natureza da infração penal), L (homenageia a maternidade das presidiárias e a importância da amamentação) e LXXIV (garante assistência jurídica aos necessitados através da Defensoria Pública – art.134); art. 7º, XII (garante salário-família ao trabalhador de baixa renda), XX e XXXI (protegem o mercado de trabalho da mulher e daqueles que portam alguma deficiência) e XXXIII (proíbe o trabalho infantil); art. 12, § 3º (elencam cargos privativos de brasileiros natos); art. 170, VI e IX (dão tratamento diferenciado a produtos e serviços conforme seu impacto ambiental, bem como às pequenas empresas nacionais); art. 201, § 7º, I e II, e § 8º (definem tempos de serviço e contribuição diferentes para homens, mulheres e profissionais do magistério); art. 203 (garante assistência social aos necessitados); art. 206 (garante educação com liberdade, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e com gratuidade nos órgãos oficiais), art. 210, § 2º, e art. 230 (reconhecem a língua e o ensino, enfim, a cultura indígena); art. 215, § 1º (protege as manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e outros grupos) e § 3º, III (promove a valorização da diversidade étnica e regional); art. 217, III (concede tratamento diferente para esportes não profissionais); art. 226, §§ 3º e 4º (reconhecem as diversas formas de entidade familiar); art. 230, § 2º (garante a gratuidade de transportes coletivos aos idosos).

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Surge, neste ponto um novo debate, agora acerca do direito fundamental a diferença. Conforme Torres (2015), é mister que a Constituição Brasileira não o chama explicitamente ao ordenamento pátrio, porém, nunca realizou nenhuma tentativa de negar-lhe a vivacidade. Toma forma no artigo primeiro, *caput* e incisos III e V, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] V - o pluralismo político.

Ademais, Torres (2015, p. 18) comenta acerca da necessidade de uma interpretação aberta e inclusiva no que tange ao pluralismo político:

A questão do pluralismo, fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, não pode ser restringida à sua dimensão política, consoante, equivocadamente, possa parecer da efêmera leitura do art. 1º, V, da Lei Maior. [...] o pluralismo deve ser apreendido nos seus diversos aspectos, seja jurídico, político, ideológico, filosófico, econômico, étnico, linguístico, religioso, educacional, científico, cultural, etc., na medida que seu ponto de partida é fundamentalmente de ordem filosófica, centrado no conceito metafísico de pessoa humana como singularidade e liberdade, isto é, o pluralismo, portanto, antes de ser um conceito jurídico ou político, é um valor filosoficamente ligado à ideia de pessoa.

Desta forma, viver em um país tão grande, com tanta diversidade étnica, cultural, linguística exige, em princípio respeito as diferenças, mas também cobra o direito de mantê-las. Ademais, entende-se que somente quanto o exercício da diferença passa a exceder a normalidade e infringir a vida conjunta, causando transtornos sociais é necessário pôr as diferenças em dúvida, e quiçá suprimi-las.

Agora, voltamo-nos a citação de Aristóteles: sua concepção nos faz refletir nossa sociedade contemporânea,

Na qual sujeitos e grupos organizados cobram dos dirigentes do nosso país e da própria sociedade o respeito pelo outro e pelo nosso semelhante, o que se torna inquestionável e que se tenta pluralizar em nossa cultura e em nossa sociedade machista, preconceituosa, capitalista, patriarcalista, patrilinear e individualista é não só o nosso respeito e a referência do “nós” a um número cada vez maior de sujeitos (SILVA, 2015).

Precisamos assim, militarmos para o estabelecimento de justiça, respeitando os direitos humanos, incluindo o direito a diferença, mas pondo em cheque o que a questão da Desigualdade que precisa ser combatida a todo custo para assim, chegarmos a uma sociedade ideal, onde “as diferenças não sejam parceiras do sofrimento de milhões de pessoas que vivem como cidadãos de segunda classe, primando por uma igualdade de direitos e deveres comuns a todos os seres humanos” (SILVA, 2015).

Precisamos, nas palavras ditas por Gilmar Antonio Bedin (2013, p. 10), verificar que “as formas de se olhar para o presente e para o futuro são muitas [...] não há nada de mais vivo que na atualidade que o passado”. É necessário trabalhar para superar as desigualdades, garantir as diferenças, e superar as contradições jurídico-filosóficas até mesmo do conceito elaborado por Aristóteles, refutando o uso da diferença para justificar injustiças, mas para promover a igualdade de acesso a uma vida digna

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora se passem os anos, a igualdade ainda está presente nos debates atuais, sejam pelas ações afirmativas tomadas pelo Governo com o intuito de por fim as desigualdades sociais, seja pela ratificação constitucional da igualdade formal, e da sociedade como um todo para buscar a construção da igualdade real por intermédio da ação social.

Questão importante é que somos iguais e diferentes ao mesmo tempo e por natureza. Somos iguais por sermos cidadãos, seres humanos detentores de direitos e deveres inerentes que necessitam de respeito e de elementos que possam resguardar a identidade de cada um, bem como de cada grupo. Somos diferentes, diuturnamente, pois possuímos as mais diversas formas de apresentação quanto a sexo, etnia, religião, pensamento filosófico ou outras tantas.

A diferença deve ser preservada, de modo que nada justifique uma violência, ou falta de acesso a extratos sociais, como o judiciário e educação, por ser diferente. Não é plausível, sobretudo quando a história já nos deu tantos exemplos de fracasso da busca por uma hegemonia. Somos diferentes, e esta é uma virtude do ser humano. Faz-se necessário militar de forma ininterrupta para a afirmação dos Direitos Humanos, do Estado Democrático e

levantando a bandeira da diversidade. Somos sim, diferentes. Porém, por respeito às diferenças, lutamos para que nenhum diferente possa ser tido como desigual.

4 REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999.

BARROS, José d'Assunção. **Igualdade, desigualdade e diferença: em torno de três noções**. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218709941G9oFF7ya2Ux18EW0.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno: Aspectos Históricos e Teóricos**. 2. ed. Ijuí: Editora UNIJUI, 2013.

BÍBLIA. Língua Portuguesa. **Bíblia de Estudo NVI**. Nova Versão Internacional. São Paulo: Editora Vida, 2013. 2424 p.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Lex*: Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 12 abr. 2015.

_____. **Emenda Constitucional Nº 1, De 17 De Outubro De 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

_____. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex*: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Lei n. 10.741, De 1º De Outubro De 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Lex*: Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Lei n. 8.078, De 11 De Setembro De 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. *Lex*: Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. **Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRYCH, Fabio. **O ideal da Justiça em Aristóteles.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1613>, acesso em 11 abr. 2015.

CONSULTOR JURIDICO. **Prefeitura de SP pagará salário mínimo mensal a travesti que voltar a estudar.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-10/prefeitura-sp-dara-salario-minimo-travesti-voltar-estudar>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do principio da Isonomia.** Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2015.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva: 1981.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **O principio da igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias?.** Disponível em: <[http://www.fae.edu.br/revistafaer/artigos/edicao1/1-10_alvaro_de_azevedo_gonzaga\[1\].pdf](http://www.fae.edu.br/revistafaer/artigos/edicao1/1-10_alvaro_de_azevedo_gonzaga[1].pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

HORACIO, Ivan. **Dicionário Jurídico.** 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15. ed.: São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos de 10 de dezembro de 1948.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

QUEM DISSE. **SOBRE A FRASE**. Disponível em:
<<http://quemdisse.com.br/frase.asp?frase=16928>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

SANTOS, André Alves dos. **Estado (Democrático) de Direito e princípios fundamentais do Estado Brasileiro: utopia ou realidade?** Disponível em:
<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2064/2265>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

SILVA, Sérgio Gomes da. **Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância**. Disponível em:
<https://www.academia.edu/2568734/Direitos_Humanos_entre_o_princ%C3%ADpio_de_igualdade_e_a_toler%C3%A2ncia>. Acesso em: 04 abr. 2015.

TORRES, Marcelo Monteiro. **O direito fundamental a diferença**. Disponível em:
<http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art2.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.

TRANSGENDER EUROPE. **TMM annual report 2016**. TvT Puplication Series. vol. 14. October 2016. Disponível em: <<http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

Submissão: 20.10.2018

Aprovação: 20.10.2018